



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

**DECRETO Nº 2.895, DE 25 DE JANEIRO DE 2021**

*"Adota, em caráter excepcional, medidas temporárias no âmbito do Município de Cristais Paulista em razão da reclassificação de fase, instituída pela 19º atualização do Plano São Paulo, e dá outras providências."*

**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**, Prefeita Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2.838, de 30 de Março de 2020, que "Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cristais Paulista, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus";

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de Março de 2.020, que "Reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia da COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas";

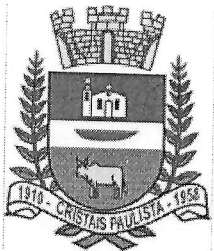
**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de Março de 2.020, que "Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 e dá providências complementares";

**CONSIDERANDO** a situação epidemiológica atual e a declaração de existência de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de Março de 2020;

**CONSIDERANDO** a importância das medidas sanitárias para enfrentamento da COVID – 19, tais como o uso obrigatório de máscara, disponibilização de álcool em gel 70%, distanciamento social e higienização das mãos;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de Março de 2.020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

**CONSIDERANDO** a reclassificação da Região de Franca (DRS 8) para fase mais restritiva, em razão da piora nos índices e indicadores instituídos de acordo com a 19ª atualização do Plano São Paulo;

**CONSIDERANDO** que a evolução da pandemia registra, em todo o país, elevação dos números de casos, internações e óbitos, notadamente nas duas últimas semanas;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Decreto Estadual nº 65.487, de 23 de janeiro de 2021, o qual institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional para as áreas e datas que especifica, alterando o Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de Maio de 2020, e dá providências correlatas, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o Município de Cristais Paulista classificado, **excepcionalmente, na fase vermelha**, nas seguintes datas:

I - 30 e 31 de janeiro de 2021;

II - 6 e 7 de fevereiro de 2021.

Parágrafo Único - Ficam proibidas, nos dias acima especificados, as atividades de comércio em geral, serviços, consumo local em restaurantes, bares e similares, salões de beleza e barbearias, academias de esportes e de ginástica, eventos, convenções e atividades culturais, bem como qualquer outra atividade que gere aglomeração. Quanto às lojas de conveniência, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas das 20h às 6h.

**Art. 2º** - Nas demais datas, as atividades econômicas, essenciais e não essenciais, passam a funcionar nos moldes dos artigos subsequentes.

**Art. 3º** Consideram-se **serviços e atividades essenciais**, no âmbito da competência deste Município, não sujeitos a paralisação ou interrupção;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

I – assistência à saúde, incluindo os serviços médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, fisioterapêuticos, ópticos, laboratoriais e de vacinação ou imunização e outros;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – Atividades de segurança pública e privada;

IV – supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, mercearias, quitandas, padarias, higiene e limpeza – mantendo-se o controle de acesso, limite de ocupação e demais medidas sanitárias, sendo permitido a permanência de 1 cliente a cada 5 metros quadrados, com limite máximo de 20 clientes, sujeitando-se as sanções (multas, e fechamento de acordo com o critério desta administração municipal);

V – distribuidoras e revendedoras de água mineral e de gás;

VI – telecomunicação e internet;

VII – captação e tratamento de esgoto e coleta, transporte e disposição de resíduos;

VIII – transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX – Iluminação pública;

X – produção, distribuição e entrega de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XI – serviços funerários;

XII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII – prevenção, controle e erradicação de pragas vegetais e de doenças animais;

XIV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal, vegetal e vigilância agropecuária;

XV – cuidados com animais em cativeiros, incluídos os serviços veterinários e estabelecimentos de venda de produtos e serviços para animais e agropecuário;

XVI – serviços postais;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas;

XIX – fiscalização tributária, de postura, ambiental, trabalho;

XX – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXI – transporte de numerários;

XXII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIII– imprensa, incluindo radiodifusão sonora, de sons e imagens, internet, jornais, revistas, entre outros, sendo vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possam afetar o funcionamento da atividade;

XXIV – advocacia pública, englobando as atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídica do poder público;

XXV – pesquisas científicas e laboratoriais relacionadas à pandemia;

XXVI – serviços de construção civil, incluindo o comércio de materiais de construção e prestadores de serviços relacionados;

XXVII – lavanderias;

XXVIII – oficinas mecânicas de autos e bicicletas, borracharias e serviços de manutenção;

XXIX – as óticas poderão atender de forma individualizada (apenas um cliente por vez), mediante adoção das recomendações e medidas sanitárias em saúde.

XXX – Loja de Conveniência: funcionamento das 8:00h as 20horas.

XXXI – escritórios de contabilidade, advocacia, imobiliária, consultórios médicos e de dentistas, salão de beleza e barbearias, deverão atender com horário marcado, de forma individualizada (apenas um cliente por vez), sem permitir clientes em estado de espera dentro do estabelecimento e mediante adoção das recomendações e medidas sanitárias em saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

XXXII - academias de ginásticas e musculação deverão atender com horário agendado, de forma individualizada, com 05 pessoas por horário;

§ 1º - Os serviços e atividades sujeitas a regulação ou autorização específica, na forma da lei, deverão observar eventuais normas editadas pelo respectivo órgão regulador ou autorizador.

**Art. 4º** Os serviços e atividades classificados como essenciais, nos termos do artigo 2º deste Decreto, poderão substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, por aplicativos, *delivery* ou *drive thru*.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de serviços e atividades **não essenciais** deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações:

I – Fica expressamente **PROIBIDO O ACESSO E CONSUMO DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**, sob quaisquer hipóteses, mantendo-se apenas o serviço de *delivery* ou *drive-thru*, podendo permanecer apenas uma porta aberta para entregas;

II – disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários e prestadores de serviços, em local de fácil acesso;

III – em caso de fila ao lado externo, caberá ao próprio estabelecimento organizá-las, orientando as pessoas e mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, demarcando o solo;

IV – exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e prestadores de serviços, orientando quanto ao seu uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto, cobrindo nariz e boca.

**Art. 6º.** Ficam expressamente proibidas atividades nos salões de festas, realização de festas de aniversários, cerimônias, casamentos e confraternizações, buffets, reuniões de entidades de classe, clubes, funcionamento de shows e espetáculos, atividades esportivas de contato, bem como atividades congêneres e demais similares, ficando expressamente proibida a locação de chácaras e áreas de lazer para festas e eventos particulares.

**Art. 7º.** Fica o Cemitério Municipal aberto para a visitação das 8 horas às 16 horas, devidamente adotadas as medidas sanitárias cabíveis.

**Art. 8º.** Ao Poder Executivo caberá a fiscalização das medidas e atividades listadas neste Decreto, podendo reavaliá-las a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e reclassificação do Plano São Paulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo

§ 1º - Compete ao Órgão de Vigilância em Saúde, exercer a fiscalização das determinações previstas neste Decreto.

**Art. 9º.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que "Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências", bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejará a aplicação das sanções administrativas especificadas, bem como a aplicação de multa no valor de 05 a 20 UFESPs, sendo tal aplicação e seu valor, ato discricionário do Poder Público Municipal, e em caso de reincidência podendo o estabelecimento infrator ser fechado por tempo indeterminado, ocorrendo inclusive, a cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º. As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cristais Paulista/SP, 25 de janeiro de 2021

**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**

**PREFEITA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA**

**REGISTRADO, Publicado e arquivado no livro próprio, data supra.**